

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Salvo o previsto na Cláusula Trigésima Quinta desta Convenção, na ocorrência de trabalho extraordinário, nos dias úteis, e quando este exceder a 20 (vinte) horas extras pôr mês, o pagamento da 21ª (vigésima primeira) hora extra em diante será feito com acréscimo de 60 % (sessenta pôr cento), em relação a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, em conformidade com artigo 73 e Parágrafo da "CLT", e para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, ao empregado que vier a aposentar-se, no momento de seu efetivo desligamento da empresa, será pago um abono equivalente a dois pisos salariais da categoria, sem natureza salarial, desde que o empregado conte com 08 (oito) anos ou mais de empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS COTAS DO PIS

As empresas que não fizerem convênio para realização do pagamento das cotas do PIS, em seus estabelecimentos, se obrigam a dispensar os empregados pôr 01 (um) dia para tal finalidade, sem prejuízo do salário do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao que normalmente exerça comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias, para os cargos de supervisão, e de 30 (trinta) dias, para os demais cargos. Vencido o prazo experimental e com a aprovação final da empresa quanto a referida promoção, esta e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

§ ÚNICO - Caso a promoção não venha a ser efetivada no período máximo determinado nesta cláusula, o empregado deverá retornar à sua função anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

O início do gozo das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com repouso semanal, feriado ou dia já compensado.







SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITATINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato poderá solicitar, desde que com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, que o empregado eleito dirigente sindical seja liberado de suas funções, sem que haja nenhum prejuízo no salário e demais direitos ou vantagens do trabalhador.

§ ÚNICO - Esta liberação não poderá exceder 10 (dez) dias pôr ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da contribuição sindical, previsto no "caput" do artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS SÁBADOS E /OU DIAS PONTE

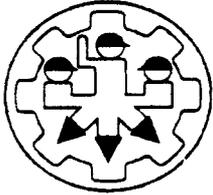
Fica facultado à empresa a liberação do trabalho em sábados e/ou dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, pôr meio de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita mencionada liberação e forma de compensação pôr, no mínimo, 2/3 (dois terços) de todos os seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Na vigência da presente Convenção as empresas ficam autorizadas (sem necessidade de quaisquer outras formalidades senão o que a se contém na presente cláusula), a adotar sistema de compensação de horas de trabalho, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente, através do qual será permitido trabalhar períodos com horas a mais e períodos com horas a menos, em ambos os casos sem alteração do salário percebido pelo empregado. Implantando o sistema de compensação, neste deverá ser inserido a obrigatoriedade do zeramento das horas trabalhadas a mais ou a menos, sendo que as empresas com mais de 30 (trinta) empregados ou Capital Social igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), somente poderão aplicar o disposto nesta Cláusula, se obedecido o preceituado no parágrafo 4º da cláusula Terceira, conforme as seguintes regras:

- a) O saldo de horas trabalhadas a mais, não poderá ser crescente por mais de 120 [cento e vinte] dias, contados a partir do último dia do primeiro mês que apresentar dito saldo positivo de horas, respeitada como data limite de zeramento o dia 30.04.2005, quando deverá ser feito o levantamento para determinação de saldo de horas.
- b) No caso de existir saldo de horas a trabalhar, o prazo para compensação será até o último dia de vigência da presente convenção.

77.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.

E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

- c) As horas a menos ou a mais a trabalhar pelo empregado, para compensar poderão ser distribuídas diariamente, semanalmente ou de qualquer outra forma que seja acordada entre os empregados e a empresa.
- d) O trabalho com horários prolongados será facultativo para o trabalhador estudante.
- e) Não poderão ser usados dias feriados ou de repouso semanal para os objetivos estabelecidos na presente cláusula.
- f) Para adoção do sistema de compensação da presente cláusula deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:
 - 1) Notificação ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, exceto em caso de emergência quando inexistirá prazo para implantação do sistema;
 - 2) Adoção de um controle escrito das horas trabalhadas a mais, das não trabalhadas e das compensadas, no qual constem, no mínimo: nome do empregado, data, horas a mais, horas a menos, horas compensadas, saldo mensal, saldo total;
 - 3) Em caso de demissão, o controle escrito, ou sua cópia, deverá ser apresentado ao Sindicato Profissional;
 - 4) Existindo demissão sem justa causa, proceder-se-á ao zeramento das horas favoráveis ao trabalhador com o pagamento destas, pelo valor das horas extras, os saldos negativos de horas não serão descontados;
 - 5) Na rescisão por pedido de demissão do trabalhador, os saldos positivos de horas serão pagos e os saldos negativos de horas serão descontados (pelo valor da hora normal);
 - 6) Haverá zeramento obrigatório dos saldos de horas em cada 30 de abril, com base nos critérios da demissão sem justa causa, sendo a data limite para pagamento dos saldos positivos do trabalhador o dia 13 de maio de 2005;

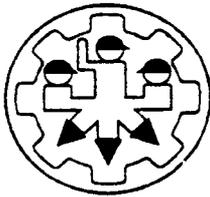
§ ÚNICO. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os Sindicatos convenentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PLANEJAMENTO E CONTRÔLE DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL

Fica convencionado entre as partes que os Atestados de Saúde Ocupacional terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser emitidos por médico não especializado em Medicina do Trabalho, respeitando-se as demais disposições da Norma Regulamentadora n.º 07 do Ministério do Trabalho e Emprego.







SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO SEGURO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS

Em face da autorização recebida pelo Sindicato dos Empregados, dos componentes de sua categoria profissional, através de assembléia geral extraordinária que aprovou que as empresas podem contratar seguro substitutivo da indenização prevista no artigo 159, do Código Civil Brasileiro e inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, fica facultado às empresas contratarem, as suas expensas, seguro de vida em grupo, específico para acidentes de trabalho (assim definidos os casos que, sob esta denominação são compreendidos ou considerados pela legislação pertinente), destinado a cobrir, especificamente, e quando for o caso, a indenização prevista na segunda parte do inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com artigo 159, do código Civil Brasileiro, no tocante a danos materiais, morais e/ou estéticos, cujo indenização, em favor da vítima, seus herdeiros e sucessores, deverá obedecer, para o estabelecimento do valor a ressarcir, o período de vida média da vítima (em caso de falecimento desta) ou a extensão da incapacidade ou da alteração estética (em caso de lesão da vítima) e ter como base o conteúdo da Sumula 490, do Supremo Tribunal Federal, considerando, porém, o valor do salário básico mensal auferido pela vítima, ficando a indenização máxima todavia, limitada a 500,000,00 (Quinhentos Mil Reais).

§ PRIMEIRO - Na ocorrência de sinistro que se enquadre no conteúdo da presente Cláusula, a vítima, seus herdeiros e sucessores, deverão buscar o ressarcimento respectivo junto à Seguradora responsável, pela via administrativa ou judicial.

§ SEGUNDO - Ao aceitar o seguro, a Seguradora obriga-se a comprovar em juízo, ou fora dele, sempre que necessário, o pagamento da indenização contratada.

§ TERCEIRO - Ao Sindicato Laboral deverá ser fornecida cópia da apólice de seguro contratado pela empresa.

§ QUARTO - Como a contratação do seguro da presente cláusula foi autorizada pela assembléia geral dos empregados, convocada na forma da lei vigente, fica estabelecido que o pagamento da indenização do seguro substitui, de forma completa, toda e qualquer indenização de danos, que venham a ser sofridos pelo trabalhador, em decorrência de acidentes do trabalho, qualquer que seja a natureza destes danos (materiais, morais e/ou estéticos) e seu valor, fica vedada, em qualquer consequência, a ida da vítima ou seus sucessores à Justiça Comum para postulação de qualquer indenização de direito comum contra a respectiva empregadora.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas obrigam-se a pagar ao empregado um adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário reajustado até o dia 20 (vinte) de cada mês, exceto quando referida data não for dia útil, quando antecipar-se-á o prazo para o primeiro dia útil antecedente. O pagamento salarial restante ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos da legislação vigente. Excetuam-se desta cláusula melhores condições se já praticadas por empresas da categoria econômica.







SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITATINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

§ ÚNICO - Nas datas de pagamento dos salários ou antecipações quinzenais, a empresa deverá efetuá-los dentro do horário de expediente diurno da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

As empresas que não possuem instalações de gabinete odontológico em suas dependências e que não mantenham convênio para atendimento odontológico de seus empregados, obrigam-se a requisitar, a cada 6 (seis) meses, o serviço de unidade odontológica móvel do SESI, não podendo a primeira requisição ultrapassar o mês de setembro de 2004.

§ ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas situadas em localidades não atendidas pelo SESI.

CAPITULO II

CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MARACANAÚ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PISO SALARIAL (VALOR)

Respeitando a cláusula quarta e seus parágrafos, para o município de Maracanaú ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a partir de 1 de maio de 2004.

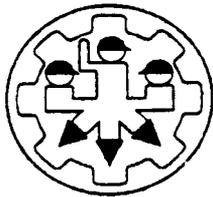
Empresas com até 20 empregados -	R\$ 271,00 (duzentos e setenta e hum reais)
Empresas com mais de 20 e até 200 empregados -	R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)
Empresas acima de 200 empregados -	R\$ 303,00 (trezentos e três reais)

§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da cláusula quinta da presente Convenção Coletiva, porque referido piso mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da cláusula quinta.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados, com até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais); b) os empregados aprendizes, regulamentados por legislação específica.







SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO MATERIAL ESCOLAR DE FILHOS DE EMPREGADOS

As empresas estabelecerão convênio com livrarias particulares e/ou Ministério de Educação, para aquisição de material escolar para os filhos dos empregados regularmente matriculados até a 8ª série do ensino fundamental, inclusive, sendo que o valor global relativo a cada empregado será por este pago mediante desconto em folha de pagamento, em 06 (seis) parcelas iguais, sucessivas e mensais, a contar do mês de aquisição, sem nenhuma correção monetária. Para gozarem do benefício desta cláusula os empregados deverão comprovar a condição de estudante dos filhos e o material necessário, mediante relação fornecida pela escola. O benefício desta cláusula só terá aplicação no início do ano letivo.

CAPITULO III

CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE: ACARAPE, BANABUIU, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, REDENÇÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL (VALOR)

Respeitando a cláusula quarta e seus parágrafos, nos municípios abrangidos neste capítulo fica estipulado o seguinte piso salarial; a partir do 1º de maio de 2004.

R\$ 271,00 (duzentos e setenta e hum reais) por mês.

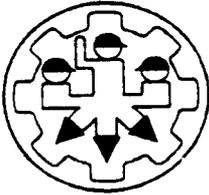
§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da cláusula quinta da presente Convenção Coletiva, porque referido piso mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da cláusula quinta.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados, com até 90 (noventa) dias de contrato, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais); b) os empregados aprendizes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As empresas obrigam-se a pagar aos empregados os salários e demais verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, salvo melhores condições já praticadas.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CAPITULO IV - FINAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente Convenção, ficará obrigada a pagar R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais) em favor do Sindicato Laboral. A multa somente poderá ser aplicada no máximo uma vez a cada período de 30 (trinta) dias, sendo esse valor o teto máximo para pagamento, independentemente do número de cláusulas violadas ou do número de empregados.

§ ÚNICO - No caso de empresas com até 20 (vinte) empregados, a multa a que se refere esta cláusula será de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA QUITAÇÃO

As partes convenientes pactuam que o conjunto de cláusulas acordadas nesta convenção coletiva operam como repositivo de perdas salariais do período de 1 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

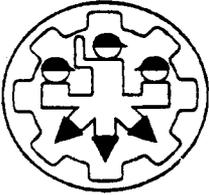
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As partes convenientes acordam que devido ao atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas terão prazo até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de registro desta Convenção na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará para pagamento de eventuais diferenças originadas por esta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS RESCISÕES ENTRE MARÇO E ABRIL

Conforme legislação vigente, as rescisões de contrato de trabalho com aviso prévio indenizado ou cumprido, cujo último dia de trabalho ou extensão de aviso ocorra entre os dias 01 e 30 de abril, farão jus ao adicional de 01 (um) salário base.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ,
BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUAÇU, ITATINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS,
QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO FORO COMPETENTE

As pendências resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão resolvidas na Justiça do Trabalho, com jurisdição no município sede da empresa abrangida, salvo os litígios que possam ter origem na aplicação da Cláusula Trigesima Sétima, cuja competência será da Justiça Comum.

E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos convenientes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com 48 (quarenta e oito cláusulas), em 06 (seis) vias de igual teor e para o mesmo fim, para que produza os efeitos legais desejados.

Maracanaú, 07 de junho de 2004.



José Fernandes de Lima
CPF nº 121.390.923-68
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores.


Valdelírio Pereira Soares Filho
CPF Nº 190.043.063/49
Presidente do SIMEC

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo nº <u>46205.006862/2004-82</u>	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº <u>3980</u>	
Livro <u>07</u>	Folha <u>58V</u>
Fortaleza, <u>14</u> / <u>06</u> / <u>04</u>	
Raimundo Norberto T. Xavier SERET - DRT/CE Mat 0452296	
(nome, cargo, matrícula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito <u>09/06/04</u>	